



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 2325450-95.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOSE LUIZ LAZARON, é embargado COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A. (COFCO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com imposição de sanção. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargante: Jose Luiz Lazon

Embargada: Cofco International Brasil S/A.

Embargos de Declaração nº 2325450-95.2024.8.26.0000/50000

Voto nº 30.900

Embargos de declaração. Alegados omissão e erro de fato. Omissão incorrente. Matéria expressa e minudentemente enfrentada, consistindo em um dos aspectos centrais do julgamento. Sugestão de falta de pronunciamento temerária e abusiva. Erro de fato, outrossim, quanto ao trânsito em julgado de decisão referida no curso do julgamento, que se mostra totalmente irrelevante e dispensa integração, por não ser esse detalhe (o trânsito em julgado) dotado de qualquer relevância para o julgamento, vindo referido a título meramente accidental. Prequestionamento inócuo. Inexistência de lacuna por suprir. Aplicação de multa, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC. Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de sanção.

VISTOS.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos pelo executado-agravado em face do v. acórdão de fls. 139/146, pelo qual se deu provimento a agravo de instrumento de iniciativa da parte contrária, reformando-se r. decisão de redistribuição proferida no âmbito de execução fundada em título executivo extrajudicial (obrigação de entrega de coisa incerta, consistente em safa de soja), com a determinação de sequência do processamento do feito junto ao Foro Central da Capital.

Aduz o embargante, em síntese, padecer o v. acórdão de omissão quanto à argumentação desenvolvida em contrarrazões, em torno da incompetência absoluta do Juízo do Foro Central da Capital, bem como, de erro de fato ao utilizar como premissa o trânsito em julgado dos embargos à execução, vez que pendente de julgamento Recurso Especial interposto. Bate-se, em conclusão, pelo acolhimento dos embargos, com o suprimento das lacunas apontadas, com efeitos infringentes, e para efeito de prequestionamento.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Por primeiro, não há omissão a reconhecer, muito pelo contrário. Os embargos se mostram, nesse particular, temerários e ofensivos à inteligência, já que o julgado embargado enfrentou, sim, e minudentemente, o tema da competência do Foro Central da Capital, dentre outras coisas sob o prisma da aplicação das regras de organização judiciária, no âmbito da Comarca da Capital, aí incluída a pretensa existência de competência de juízo (pretensamente absoluta) a distinguir as atribuições dos diversos órgãos jurisdicionais dessa Comarca (integrantes do Foro Central e dos Foros Regionais).

Foi esse, enfim, um dos aspectos centrais do julgamento, e a sugestão do embargante de não ter a matéria sido enfrentada (inclusive à luz de suas contrarrazões – oportunistas, diga-se, nas quais, pela primeira vez no curso do processamento, cogitou o executado-agravado do tema da suposta incompetência absoluta), é, repita-se, ofensiva à inteligência, indicando sequer ter sido lido com atenção o julgado ou, como alternativa, não ter sido adequadamente compreendido, o que seria bastante para conter qualquer impulso da parte em questionar a higidez das razões decisórias.

Em qualquer caso, a linha argumentativa dos embargos declaratórios mostra-se temerária, além de emulativa, razão pela qual fica aplicada multa ao embargante, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, da ordem de 1% (um por cento) do total da execução.

Prosseguindo, em torno do alegado erro de fato, não há sequer necessidade de retificação ou integração formal do julgado. O embargante diz que, contrariamente ao que disse o v. acórdão embargado, a sentença dos embargos à execução não teria transitado em julgado, visto pender de julgamento recurso especial interposto em face do v. acórdão que julgou a apelação.

Este Relator não dispunha de tal informação, e de fato fez alusão a uma situação fática não condizente com a realidade. Entretanto, o detalhe, diversamente do que quer o embargante, é absolutamente irrelevante, e não tem qualquer repercussão sobre o julgamento.

Em primeiro lugar, não é correto que o trânsito em julgado

tenha sido tomado como *premissa* do julgamento. O embargante parece não saber o que seja uma premissa. Nenhum raciocínio ou conclusão do v. acórdão tomou como pressuposto ou base lógica o fato do trânsito em julgado, que apenas foi mencionado como aspecto accidental, a título de mero reforço de argumentação.

E, justamente nessa linha, não há qualquer necessidade de integração do julgado, já que a falta de trânsito em julgado do v. acórdão relativo ao julgamento da apelação em face da r. sentença relativa aos embargos à execução não altera, em absolutamente aspecto algum, o quanto ponderado. A conclusão em torno da necessidade de sequência do processamento junto ao Foro Central, enfim, é rigorosamente a mesma tenha havido ou não trânsito em julgado da decisão de mérito dos embargos à execução.

Basta, para solucionar o problema, que se leia, onde está “decisão transitada em julgado”, que se leia “decisão confirmada em Segundo Grau”.

Finalmente, quanto ao prequestionamento, oportuno lembrar, que a decisão judicial não é obrigada a vir delineada de modo a satisfazer as conveniências dos litigantes, pavimentando o caminho para futuros recursos contra si própria, nem tampouco precisa aludir expressamente a todos os possíveis artigos de lei incidentes por força da solução adotada. Cumpre enfim que enfrente os temas relevantes ao deslinde do litígio, declinando a motivação jurídica para tanto, o que sem dúvida foi feito.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios, com imposição de sanção.

FABIO TABOSA

Relator